



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.737 - MG (2016/0236802-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : WALTER FORTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO.

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.

II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.737 - MG (2016/0236802-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação executiva ajuizada pela Fazenda Nacional contra Walter Fortti, objetivando o recebimento de valores que entende devidos. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 193.672,83 (cento e noventa e três mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou a autarquia ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO ARTIGOS 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (ARE 709212, Relator: Min GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015), onde reconhecida repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, decretando a prescrição quinquenal para a cobrança de dívida referente ao FGTS, sendo certo que, em modulação, atribuiu-se efeitos *ex nunc* à decisão em destaque, motivo pelo qual não se aplica ao presente feito.

II - A suspensão e a interrupção do prazo prescricional previstas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80, respectivamente, sofrem as limitações do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê como termo inicial da prescrição a data da constituição do crédito, referente aos fatos geradores ocorridos, no caso, **entre maio de 1969 a dezembro de 1971**, a qual somente se interrompe com a efetivação da citação que, na espécie, ocorreu em 08/01/2011, por edital, mas já transcorridos prazo superior a 30 (trinta) anos, restando prescrita, portanto, a cobrança do crédito tributário, na espécie dos autos.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso foi conhecido para dar provimento ao recurso especial ao argumento de que não ocorreu a prescrição na origem, em razão desta ter ocorrido com o despacho citatório, determinando os autos para prosseguimento da execução.

Desse modo, a parte agravada interpõe agravo interno ao argumento de que efetivamente ocorreu a prescrição, pois é entendimento desta Corte Superior que o despacho que ordena a citação somente possui o condão de interromper a prescrição se o autor promover a citação válida do réu no prazo de dez dias, o qual pode ser prorrogado até o máximo de noventa dias, o que não ocorreu na hipótese.

Aduz que nos autos ora em análise, a exequente somente veio a requerer a citação por edital do executado em 29.07.2009 (fl. 49 e-STJ), deferida em 29.3.2010 (fl. 51 e-STJ) e efetivada em 08.01.2011 (fls. 55/6), não demonstrando em momento anterior qualquer iniciativa tendente a localizar o réu, concluindo que assim, transcorreram mais de 30 anos sem qualquer manifestação da exequente que comprovasse seu empenho em receber o que entendia ser-lhe devido, de modo que pugna pelo provimento do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.737 - MG (2016/0236802-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capazes de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de causar empecilho ao conhecimento do recurso especial.

A propósito: REsp 1.452.840/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016; EDcl no AgInt nos EAREsp 608.145/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 17/8/2016; AgInt no AREsp 513.363/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.

Quanto à questão de fundo, o acórdão tem esta fundamentação:

Inicialmente, com a devida vênia daqueles que entendem o contrário, tenho convicção firmada, no sentido de que é tributária a natureza jurídica da contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao FGTS, em harmonia com o que dispõe o art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Com efeito, a suspensão e a interrupção do prazo prescricional previstas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, respectivamente, sofrem as limitações do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê como termo inicial da prescrição a data da constituição do crédito, referente aos fatos geradores ocorridos, no caso, entre maio de 1969 a dezembro de 1971, a qual somente se interrompe com a efetivação da citação que, na espécie, ocorreu em 08/01/2011, por edital, mas já transcorridos prazo superior a 30 (trinta) anos, restando prescrita, portanto, a cobrança do crédito tributário.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na dicção de que “a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, sofre as limitações impostas pelo art. 174 do CTN, já que este indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito, o qual somente se interrompe pelos fatos nele listados, que não incluem a inscrição do crédito tributário na dívida ativa” (Resp 512446, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 17.10.2005). E, ainda, que “a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (AgRg no Resp 783024, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 19.06.2006).

No que tange à alteração do inciso I, do art. 174, do Código Tributário Nacional, para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, que dispunha que, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial, c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (AgRg no REsp 1503335/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 3 0/03/2015) (fls. 81-86).

Insta salientar que, no julgamento do ARE 709.212/DF (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, em 13/11/2014, DJe de 19/02/2015), embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei n. 8036/90, e assim reduzido a 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, em consonância com o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, atribuiu à decisão efeitos apenas prospectivos.

No caso, como a execução fiscal foi ajuizada em 20/12/1983, o prazo prescricional aplicável é o de 30 (trinta) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária (ARE 956688 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 22/08/2016; RE 891514 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 14/12/2015), sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional (Súmula n. 353 do STJ).

Ressalte-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal relativa a dívida não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição prevista no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO.

(...)

6. "Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, 'o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição', conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal." (REsp 1279941/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

Recurso especial improvido (REsp 1.414.347/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe de 15/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

(...)

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.133.696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe de 17/12/2010).

No caso, o despacho citatório foi proferido em 20/12/1983 (fl. 3), o que interrompeu a contagem do prazo da prescrição direta.

Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente, pois entre a citação, ocorrida em 8/1/2011, e a sentença, que sobreveio em 19/8/2011, claramente não transcorreu o prazo prescricional.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0236802-0

AgInt no
AREsp 979.737 / MG

Números Origem: 00006452019884013803 6452019884013803 8803006010

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WALTER FORTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WALTER FORTTI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.